Quarta-feira 21 de Maio de 1947 — I Série — Número 115

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	80$	43$
A 3.ª série	80$	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:021 — Promulga várias disposições relativas às plantações de videiras feitas sem autorização.

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova as Contas Gerais do Estado relativas ao ano de 1945.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:293 — Abre um crédito a favor do Ministério do Interior destinado a reforçar a dotação inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 11:849 — Cria no Instituto Nacional de Estatística uma comissão à qual compete estudar o plano dos recenseamentos da produção e distribuição a efectuar em 1950.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem sido registados em 27 de Dezembro de 1946 os instrumentos de ratificação pelo Governo da Turquia das Convenções relativas à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais e à reparação das doenças profissionais, adoptadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:021

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As plantações de videiras feitas sem autorização até à publicação da presente lei poderão ser legalizadas a requerimento dos interessados desde que se prove, por meio de vistoria, que estão situadas em terrenos adequados e foram apenas utilizadas castas tradicionais. São também abrangidas pelo disposto neste artigo as plantações de bacelos ou barbados. As plantações que vierem a ser legalizadas ao abrigo das disposições anteriores ficam sujeitas ao pagamento da taxa de 1$ por cada pé de bacelo ou videira.

Art. 2.º Pelas plantações feitas em contravenção das disposições legais vigentes e que não possam ser legalizadas nos termos do artigo 1.º ficam os responsáveis sujeitos ao pagamento da multa de 2$ a 7$50 por cada pé de bacelo ou videira ou a efectuar o seu arranque imediatamente, segundo as normas que forem superiormente fixadas.

Art. 3.º O quantitativo da multa a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, não deve exceder, em cada ano e em relação a cada propriedade, o triplo da respectiva contribuição predial rústica.

§ único. A multa será elevada até à importância equivalente a 25 por cento do valor da penalidade a que corresponderiam os autos levantados sempre que o limite fixado no corpo deste artigo o comporte.

Art. 4.º O Governo nomeará uma comissão, na qual estarão representados a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e os interesses vitivinícolas regionais, para rever toda a legislação respeitante ao plantio da vinha e propor novo condicionamento, tendo especialmente em atenção a produção de vinhos de qualidade.

§ único. Essa comissão deverá dar o seu parecer no prazo de noventa dias depois da nomeação.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, verificando:

a) Que a cobrança das receitas públicas durante a gerência compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1945 se adaptou, tanto quanto possível, às condições económicas do País e foi feita nos termos votados pela Assembleia Nacional;

b) Que as despesas públicas, tanto ordinárias como extraordinárias, foram feitas em conformidade com o disposto na lei;

c) Que o produto dos empréstimos contraídos teve a aplicação prevista nos preceitos constitucionais;

d) Que foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental, como dispõe a Constituição, e é legítimo e verdadeiro o saldo de 58:050.383$52 das contas respeitantes a 1945:

Dá a sua aprovação às Contas Gerais do Estado relativas ao exercício de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*